



PROJETO DE LEI Nº /2025

Institui a Campanha de Incentivo à Emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) de Crianças, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo à emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) de Crianças no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de conscientizar os pais e responsáveis legais sobre os benefícios da obtenção precoce do documento

§1. A Campanha será promovida uma vez ao ano, ou sempre que o Executivo achar necessário.

§2. A Campanha será promovida nas repartições públicas, prioritariamente, no Descomplica, no Poupatempo, nas creches, escolas públicas e privadas, estendendo também nos serviços de transporte público.

Art. 2º O Poder Executivo poderá produzir materiais informativos, como cartazes, banners, folhetos sobre a emissão de identificação civil para crianças e adolescentes no Município de São Paulo, podendo fazer parcerias com o Governo do Estado de São Paulo.



anacarolinaoliveira_oficial



Parágrafo único - Esses materiais deverão conter informações sobre o procedimento de emissão, bem como, documentos necessários, além de uma lista atualizada com os endereços e telefones dos postos de atendimento.

Art. 3º São objetivos da Campanha de Incentivo, de que trata esta Lei, para divulgar e conscientizar sobre a importância do documento de identificação civil para crianças e adolescentes, entre elas:

I - Importância na prevenção e combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes, visto que a inclusão de dados biométricos, como capturas de face e impressões digitais, pode dificultar ações de sequestro, entre outras, facilitando o trabalho de busca e localização;

II - Inclusão de informações de dados relacionados à saúde, tais como tipo sanguíneo e condições médicas especiais de saúde, que garantem um atendimento mais rápido e seguro em caso de emergência;

III - A Carteira de Identidade Nacional, adota um padrão nacional com um número único válido em todo o território brasileiro, confirmando sua importância como identificação oficial única em qualquer região do país.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com os municípios para realização da Campanha de que trata esta Lei, visando a maior disseminação da importância da emissão do documento de identidade da criança logo após o nascimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



anacarolinaoliveira_oficial



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Às Comissões competentes.

ANA CAROLINA OLIVEIRA
VEREADORA



anacarolinaoliveira_oficial



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei institui a Campanha de Incentivo à emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo e tem como objetivo, conscientizar os pais e responsáveis legais sobre os benefícios da obtenção precoce do documento. Como as impressões digitais do bebê estão formadas durante a gestação, possibilitando que a carteira de identidade seja emitida logo após o nascimento, sem qualquer custo. Entretanto, lamentavelmente, ainda hoje, muitos pais adiam a emissão do documento até que os filhos estejam maiores ou alfabetizados, ou motivados por alguma necessidade específica.

Além disso, esse Projeto alinha-se aos preceitos da política de atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme art. 87, inciso IV, que destaca a importância do serviço de identificação e localização de pais, responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos;

Assim, ao providenciarem o registro das digitais de seus filhos o mais cedo possível, os pais estão garantindo maior segurança a eles, já que o documento de identificação representa um importante instrumento auxiliar no combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes e no trabalho de busca e localização.

O armazenamento das impressões digitais no sistema de segurança assegura uma identificação consistente e confiável, mesmo com o crescimento da criança e mudanças em sua fisionomia.

De acordo com as informações do site *gov.br*, de janeiro a abril de 2024, foram registrados 6.498 casos de desaparecimento de pessoas entre zero e 17 anos no Brasil. Em 2023, ocorreram 20.416 registros na mesma faixa etária, conforme os dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Validador de Dados Estatísticos (Sinesp - VDE), do MJSP.¹

Dessa forma, considerando a importância e relevância da matéria, venho solicitar o apoio dos Nobres Vereados para a aprovação desta proposição, considerando que o art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente preconizam que é o dever do Poder Público de dar proteção integral à criança e ao adolescente.

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/parceria-do-governo-federal-com-redes-sociais-auxilia-busca-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-no-pais>

